



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1636, de 2017, que altera a Lei nº 887, de 21 de julho de 1995, que cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula" e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1636/2017, composto por dois artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

Pelo art. 1º pretende-se alterar diversos dispositivos da Lei nº 887, de 21 de julho de 1995, inclusive sua ementa (inciso I), que passaria a vigorar com a seguinte redação: "Cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Programa 'Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula' e dá outras providências".

A proposição, conforme os incisos II a VII de seu art. 1º, oferece novas redações para os caputs dos arts. 1º e 2º, 6º e 7º e o § 2º do art. 5º, bem como a inclusão do inciso V no art. 5º, todos da Lei 887/1995.

Por sua vez, o art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o Deputado autor informa que atualmente o órgão responsável pela área da educação nesta localidade é a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal e não mais a Fundação Educacional no Distrito Federal. Por esse motivo, ele afirma ser necessária "a alteração desse antigo nome para a nova denominação".

Para o parlamentar, além o nome do órgão responsável, é preciso alterar "a quantidade de anos das séries referida na antiga lei que eram por um período de oito anos para o período atual que é de nove anos no ensino fundamental, incluindo a importância da leitura e da escrita dos alunos nas escolas do DF".

Segundo ele, a leitura de jornais diários, na forma impressa, auxilia na capacidade escrever e, caso o estudante adquira o hábito da leitura atenta desses textos, "ao longo de um curto espaço de tempo, aprenderá a reconhecer erros" e, "como consequência, aprenderá a redigir textos de questões discursivas e de provas de redação em vestibulares e no mercado de trabalho".

Por fim, o autor, ao considerar que sua proposição "se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão", solicita a seus pares o auxílio para sua aprovação.

O projeto foi lido em 14 de junho de 2017 e distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Sociais, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Entretanto, após a apresentação de requerimento pela Deputada Liliane Roriz, a proposição foi redistribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito, e à CEOF e à CCJ, para análise de admissibilidade.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada na sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de matéria com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1636/2017 visa modificar dispositivos da Lei nº 887/1995, especificados no quadro comparativo a seguir, com destaque das alterações apresentadas.

Quadro comparativo – Lei vigente e alteração sugerida

Lei nº 887/1995

Cria, no âmbito da Fundação Educacional do Distrito Federal, o Programa Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula e dá outras providências

Art. 1º Fica criado o Programa Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula, coordenado e orientado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, através da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º O programa terá caráter experimental e será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando as 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau e as 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º e de cursos especiais dos estabelecimentos que compõem a rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º O programa terá por objetivo orientar os jovens para o exercício da cidadania, mediante, principalmente:

.....
(Incisos I a IV)

Art. 5º

§ 2º Para o bom desempenho do programa, a Fundação Educacional do Distrito Federal criará em seus quadros no prazo de noventa (90) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores nas respectivas escolas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º Os estabelecimentos, a que se refere o art. 2º desta Lei, disporão diariamente de número suficiente de exemplares, segundo critérios definidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal, dos jornais e/ou periódicos nele inscritos para que o Programa tenha os seus objetivos plenamente atingidos.

PL nº 1636/2017

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros Periódicos em Salas de Aula" e dá outras providências

Art.1º Fica criado o programa "leitura de jornais e/ou outros periódicos em salas de aula", coordenado e orientado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa terá caráter experimental e será desenvolvido a partir da promulgação desta Lei, englobando os 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º anos do ensino fundamental e os 1º, 2º e 3º anos do ensino médio e de cursos especiais dos estabelecimentos que compõem a rede oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 5º

V — o desenvolvimento na capacidade de redigir uma redação por meio de leitura e interpretação de textos em salas de aulas para preparar o estudante para o processo seletivo de vestibulares e ainda para o mercado de trabalho.

Art. 5º

§ 2º Para o bom desempenho do programa, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal criará em seus quadros no prazo de noventa (90) dias, contados da aprovação desta Lei, uma equipe especial para orientar os professores nas respectivas escolas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º Os estabelecimentos, a que se refere o art. 2º desta Lei, disporão diariamente de número suficiente de exemplares, segundo critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, dos jornais e/ou periódicos nele inscritos para que o programa tenha os seus objetivos plenamente atingidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor da Fundação Educacional do Distrito Federal para, junto a contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, permitir o desenvolvimento do Programa.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito em favor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para, junto a contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, permitir o desenvolvimento do programa.

Pelo quadro comparativo em tela, constata-se que a intenção do projeto é atualizar o texto da Lei nº 887/1995 quanto ao órgão responsável pela área da educação distrital e a nova organização da educação escolar brasileira (educação básica), de que dispõe a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o cotejo apresentado no referido quadro, fica evidente que as alterações constantes do projeto sob exame, caso aprovadas, não deverão provocar repercussão no orçamento do Distrito Federal, haja vista que não geram aumento de despesa ou redução de receitas públicas. Da mesma forma, a proposição não contraria disposições da legislação orçamentária ou de finanças públicas em vigor, o que permite a conclusão por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1636/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551478** Código CRC: **10E7A2B9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br